



Número: **0714530-89.2016.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 511,10**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MANUEL JASMIM CORREIA BARROS (AUTOR)	
MANUEL JASMIM CORREIA BARROS (AUTOR)		ISABEL BARROS CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO) MANUEL JASMIM CORREIA BARROS (ADVOGADO)	
LATAM AIRLINES BRASIL (RÉU)		LATAM AIRLINES BRASIL (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76052 53	18/05/2017 17:55	Acórdão	Acórdão

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0714530-89.2016.8.07.0016

RECORRENTE(S) MANUEL JASMIM CORREIA BARROS

RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS

Acórdão N° 1017596

EMENTA**CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. REITERADAS ALTERAÇÕES UNILATERAIS DOS VOOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. RESCISÃO DO CONTRATO. ESTORNO DE MILHAGEM. RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O autor narrou que adquiriu da ré passagens de ida e volta para Santiago/Chile, com saída em 13 de maio de 2016 e retorno em 18 de maio de 2016. Contudo, em razão das sucessivas remarcações unilaterais das passagens pela empresa aérea, optou por rescindir o contrato firmado com a parte adversa. Aduziu que a ora recorrida se negou a proceder ao reembolso integral do valor das passagens, razão pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento das despesas efetuadas com taxas e tarifas (R\$ 511,10), bem como o estorno dos pontos do programa de milhagem utilizados para a aquisição dos bilhetes (42.000 pontos).
2. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC.
3. Presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência material do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova em seu favor é medida imperativa.
4. É de se ressaltar que o recorrente colacionou aos autos não só o comprovante de aquisição das passagens, como também os sucessivos e-mails de remarcações efetivadas pela empresa aérea, concernente aos voos da volta (18 de maio de 2016), **com diferença de horários de mais de 10 horas com relação a alguns trechos anteriormente contratados**, o que culminaria na incompatibilidade dos horários entre as conexões (id1335923).



5. Outrossim, a ora recorrida não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório (CPC, Art. 373, inciso II). A empresa aérea não comprovou a alegada anuência do demandante quanto à alteração das condições do contrato, não tendo acostado aos autos qualquer documento ou gravação de conversa telefônica com o autor.
6. Noutro giro, restou incontroverso que o consumidor entrou em contato com a empresa aérea para tratar das alterações nos voos da volta, quando, apenas neste momento, soube que também o voo da ida teria sofrido alteração de 5 minutos. Portanto, ao contrário do consignado na sentença vergastada, o evento danoso narrado nos autos não diz respeito apenas a uma simples alteração de 5 minutos no horário de decolagem, mas sim à insegurança a que foi submetido o passageiro, que, a todo momento, recebia informações diferentes quanto aos horários dos voos, a refletir em todo o cronograma de sua viagem.
7. Nesse descortino, a violação ao princípio da informação adequada e a prática reiterada de remarcações que inviabilizava as conexões contratadas originariamente pelo autor justificam a rescisão do contrato pelo demandante, devendo as partes tornarem ao status quo ante.
8. Cumpre asseverar que o consumidor sequer utilizou os serviços da requerida, tendo rescindido o contrato antes do momento do embarque.
- 9. Recurso conhecido e provido para reforma a sentença e julgar procedentes os pedidos do autor, condenado a ré na obrigação de restituir ao demandante a quantia de R\$511,10 (quinhentos e onze reais e dez centavos), corrigida monetariamente a contar do desembolso e com juros de mora, a partir da citação, bem como creditar em favor do requerente 42.000 milhas na conta por ele mantida no programa de incentivo – TAM FIDELIDADE, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**
10. Sem custas e honorários advocatícios.
11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator, PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Maio de 2017

Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Relator



RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

